

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Município de Diamantino, os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional:

I – A **Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional**, instância responsável por indicar ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como avaliar o funcionamento do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional no Município;

II – O **Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional**, instância de caráter consultivo, fiscalizador e de assessoramento ao Chefe do Poder Executivo Municipal;

III – A **Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional**, instância de articulação e integração dos órgãos e entidades da administração pública municipal afetos à área de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 2º A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, cabendo ao Poder Público municipal adotar as políticas e ações necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e a Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA E DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 3º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada por meio do **Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional**, elaborado intersetorialmente pela Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com base nas prioridades estabelecidas pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e nas deliberações das Conferências de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 4º O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá:

- I – conter diagnóstico da situação de segurança e insegurança alimentar e nutricional no Município;
- II – ser quadrienal, com vigência correspondente ao Plano Plurianual;
- III – prever estratégias intersetoriais e territoriais, respeitando a diversidade cultural, social, ambiental, étnico-racial e de gênero;
- IV – definir mecanismos de acompanhamento, monitoramento e avaliação;
- V – ser revisado a cada dois anos.

CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º Compete ao **Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional**:

I – organizar e coordenar, em conjunto com a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, convocada pelo Prefeito Municipal, com periodicidade de quatro anos;

II – propor diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III – acompanhar, avaliar e monitorar a execução do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV – articular-se com os demais conselhos municipais e com o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

V – zelar pela efetivação do Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 6º Compete à **Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional**:

I – indicar ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II – avaliar a atuação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito municipal.

Art. 7º Compete à **Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional**:

I – elaborar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a partir das diretrizes do Conselho Municipal;

II – coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III – monitorar e avaliar os programas e ações de Segurança Alimentar e Nutricional no Município;

IV – apresentar relatórios e informações ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

V – elaborar e aprovar seu regimento interno.

CAPÍTULO IV - DA COMPOSIÇÃO

Art. 8º O **Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional** será composto por dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes governamentais, sendo a presidência exercida por membro da sociedade civil.

Art. 9º Os representantes da sociedade civil serão escolhidos conforme critérios estabelecidos pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, e os representantes governamentais serão indicados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 10 A **Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional** será composta pelos representantes governamentais indicados pelo Poder Executivo Municipal e integrados, preferencialmente, pelas Secretarias Municipais de Assistência Social, Educação, Agricultura e Saúde, podendo incluir outras, conforme necessidade.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 As instâncias municipais criadas por esta Lei terão suas competências, atribuições e funcionamento detalhados em Decreto regulamentador do Poder Executivo Municipal.

Art. 12 Ficam revogadas as disposições da **Lei Municipal nº 1.063, de 19 de agosto de 2015**, e demais normas em contrário.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação Diamantino 15 de dezembro de 2025.

Francisco Ferreira Mendes Junior

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 099/2025 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a Transação Tributária no âmbito do Município de Diamantino, Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Diamantino**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Diamantino aprovou, e ELE sanci-

ona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre as condições, limites e procedimentos para celebração de transação tributária no âmbito da Administração Tributária Municipal, nos termos do art. 171 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 208/2024, e dos arts. 83, III, 94 e 95 da Lei Complementar Municipal nº 53/2019.

Art. 2º A transação tributária tem por finalidade:

- I – promover a resolução consensual de litígios fiscais e evitar a judicialização de controvérsias;
- II – assegurar a recuperação de créditos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa;
- III – reduzir o contencioso administrativo e judicial;
- IV – estimular a conformidade fiscal e o cumprimento voluntário das obrigações tributárias;
- V – viabilizar a superação de situação transitória de crise econômico-financeira do contribuinte.

Art. 3º A transação será interpretada de forma a preservar o interesse público e a indisponibilidade do crédito tributário, observando-se os princípios da legalidade, moralidade, eficiência, publicidade e transparência fiscal.

CAPÍTULO II MODALIDADES DE TRANSAÇÃO

Art. 4º A transação poderá ser celebrada nas seguintes modalidades:

- I – por adesão, quando proposta pelo Município, em caráter geral, mediante edital;
- II – individual, quando requerida pelo sujeito passivo ou proposta pela Fazenda Municipal;
- III – no contencioso administrativo tributário, para encerrar processos administrativos;
- IV – na cobrança judicial, para pôr termo a execuções fiscais em curso.

§ 1º As modalidades poderão prever concessões diferenciadas conforme a natureza e a situação do crédito tributário.

§ 2º O crédito objeto de transação deverá estar devidamente constituído, ainda que inscrito ou ajuizado, não se admitindo concessão que importe renúncia de receita fora das hipóteses previstas nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO III DAS CONCESSÕES E LIMITES

Art. 5º A transação poderá contemplar, mediante concessões mútuas, os seguintes benefícios:

- I – parcelamento do débito em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais;
- II – redução de até 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros, multas e encargos legais;
- III – diferimento do pagamento da primeira parcela por até 90 (noventa) dias;
- IV – possibilidade de utilização de créditos líquidos e certos reconhecidos em processo administrativo ou judicial, para fins de compensação, observados os arts. 93 e 96 do CTM;
- V – oferecimento de garantias reais ou fidejussórias, inclusive se-

guro-garantia ou fiança bancária.

§ 1º. É vedada a remissão ou redução do valor do principal do crédito tributário.

§ 2º. As reduções e prazos deverão observar a capacidade contributiva do devedor e o interesse da Fazenda Municipal na recuperação do crédito.

§ 3º. O contribuinte deverá declarar expressamente a desistência de impugnações, recursos ou ações judiciais relativas ao crédito transacionado, renunciando a qualquer alegação de direito sobre o mesmo objeto.

CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES E PROCEDIMENTOS

Art. 6º A transação será formalizada por Termo de Transação Tributária, firmado pelo Secretário (a) Municipal de Fazenda e pelo sujeito passivo, no qual constarão:

- I – identificação do crédito e do devedor;
- II – descrição das concessões recíprocas;
- III – plano de pagamento e garantias oferecidas;
- IV – cláusulas de rescisão;
- V – reconhecimento da dívida e renúncia a litígios administrativos ou judiciais;
- VI – declaração de observância às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 7º O processo administrativo de transação observará:

- I – instauração mediante requerimento do interessado ou edital de adesão;
- II – instrução com documentos fiscais e contábeis que demonstrem a situação econômica do devedor;
- III – parecer técnico-jurídico da Procuradoria-Geral do Município;
- IV – manifestação conclusiva e decisão do (a) Secretário (a) Municipal de Fazenda.

Art. 8º Compete a Secretaria Municipal de Fazenda autorizar, homologar e fiscalizar a execução das transações, podendo delegar competências específicas, mediante ato normativo.

CAPÍTULO V DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO

Art. 9º A transação será rescindida, com a consequente exigibilidade integral do crédito remanescente, nos seguintes casos:

- I – inadimplemento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas;
- II – constatação de dolo, fraude ou simulação;
- III – inobservância das condições pactuadas;
- IV – decretação de falência ou dissolução irregular do contribuinte.

§ 1º. A rescisão acarretará o restabelecimento integral dos valores originários, com acréscimos legais, abatendo-se apenas o montante efetivamente pago.

§ 2º. A rescisão será declarada por decisão motivada da autoridade fazendária, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO VI DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 10 As transações firmadas deverão ser publicadas no Portal da Transparência do Município, contendo identificação do contribuinte, valor original do crédito, benefícios concedidos e saldo re-

manescente.

Art. 11 O Município disponibilizará relatório anual no Portal Eletrônico Oficial do Município, demonstrando:

- I – número e valor das transações celebradas;
- II – percentual de recuperação de créditos;
- III – impacto financeiro na arrecadação;
- IV – eventuais recomendações de controle interno.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12 O disposto nesta Lei Complementar aplica-se, no que couber, aos créditos não tributários inscritos em dívida ativa do Município.

Art. 13 Os dispositivos dos arts. 83, III, 94 e 95 da Lei Complementar nº 53/2019 permanecem vigentes, devendo ser interpretados conforme o regime ora instituído.

Art. 14 O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias, disciplinando os procedimentos, modelos de requerimento, prazos, critérios de análise e controle.

Art. 15 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Diamantino, 15 de dezembro de 2025.

Francisco Ferreira Mendes Júnior

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 100/2025 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre autorização de cobrança da taxa de coleta de lixo, por meio da fatura de água/esgoto, altera dispositivos da Lei Complementar nº 46/2018, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Diamantino**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Diamantino aprovou, e ELE sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar na fatura de consumo de serviços públicos de abastecimento de água, a Taxa de Coleta de Lixo criada pelo art. 45 e seguintes da Lei Complementar nº 046/2018 – Lei de Taxas, mediante convênio com a concessionária do serviço público municipal de água e esgoto sanitário.

§1º O documento de cobrança mensal da Taxa de Coleta de Lixo na fatura de consumo de serviço público de abastecimento de água deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos da taxa, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

§2º Inexistindo ligação ativa de água e/ou esgoto sanitário ao imóvel beneficiado pelo serviço público de coleta de lixo domiciliar, a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo será efetuada diretamente pela Prefeitura Municipal, mediante Documento de Arrecadação de Tributos Municipais - DAM emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda-SMF.

§3º O valor da Taxa de Coleta de Lixo não adimplido pelo contribuinte até a data do vencimento, pode ser parcelado em até 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas e sujeito a incidência de juros, multa e atualização monetária nos termos da Lei Complementar nº 46/2018.

Art. 2º Pode ser contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo, a pessoa

que, não sendo o proprietário, detentor do domínio útil ou possuidor, esteja ocupando o imóvel beneficiado pelo serviço de coleta de lixo, desde que identificado pelo proprietário ou pela Prefeitura no Cadastro Fiscal do Município. (NR)

§1º A alteração do Cadastro Fiscal, conforme previsto no parágrafo anterior, será utilizada para o lançamento da Taxa no mês seguinte ao da alteração cadastral.

Art. 3º A Taxa de Coleta de Lixo tem como base de cálculo o custo do serviço de coleta realizado no período de janeiro a dezembro do ano anterior ao da cobrança, definidos no anexo da Lei Complementar nº 46/2018.

§1º O lançamento e a forma de recolhimento da Taxa de Coleta de Lixo serão regulamentados por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Coleta de Lixo o último dia de cada mês, devendo ser cobrada, mensalmente, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador, conforme definido em regulamento. (NR)

Art. 5º Ficam revogadas as disposições contrárias da Lei Complementar nº 46/2018.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Diamantino, 15 de dezembro de 2025.

Francisco Ferreira Mendes Júnior

Prefeito Municipal

SEGUNDA NOTIFICAÇÃO - CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

NOTIFICANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO, Estado de Mato Grosso, inscrita no CNPJ sob o n. 03.648.540/0001-74, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Francisco Ferreira Mendes Junior, Diamantino-MT, Rua Desembargador Joaquim Pereira Ferreira Mendes, 2287 - Bairro Jardim Eldorado.

NOTIFICADA: CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.652.030/0001-70, com sede na Rodovia BR-480, 795 - Bairro Centro, Cidade Barão de Cotegipe/RS, CEP: 99.740-000, E-mail: contratos@centermedi.com.br, telefone (54) 3523-2700.

Considerando os termos das Atas de Registro de Preços nº 93/2024 e nº 137/2025, oriunda dos Pregões Eletrônicos 14/2024 e 19/2025, cujo objeto é a aquisição de medicamentos para atender a demanda da Farmácia Municipal de Diamantino/MT;

Considerando a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, que trata das licitações e contratos administrativos;

Considerando que não foram cumpridas as solicitações constantes nas Ordens de Compra nº 1143/2024 e nº 732/2025, cujo descumprimento vem causando graves transtornos ao Município de Diamantino/MT, haja vista que os medicamentos nelas previstos ainda não foram entregues em sua totalidade;

Considerando que, apesar das constantes cobranças para realizar o serviço (via e-mail e ligações), a empresa não está executando como solicitado, prejudicando a essencial e regular prestação do serviço da Farmácia Municipal, em claro prejuízo ao interesse público e coletivo;

Considerando que o descumprimento, total ou parcial, do Contrato/ARP acarreta a desclassificação da empresa, com as consequências previstas no edital e na legislação, produzindo efeitos